



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/09/2014 – ITEM 72

TC-033864/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário de Educação, Cultura e Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$6.672.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

RELATÓRIO

Examinado contrato, assinado em 25/08/08 entre a Prefeitura Municipal de Cotia e SP Alimentação e Serviços Ltda, objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, pelo prazo de 12 meses e valor estimado em R\$ 6.672.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu o ajuste licitação, na modalidade Pregão.

Constam cópias das publicações da regra editalícia efetivadas no Diário Oficial do Estado, Jornal da Tarde e Diário Comércio e Indústria.

Acorreram ao certame quatro empresas.

Após o oferecimento dos preços, a Comissão analisou a documentação apresentada e considerou a proponente habilitada, declarando-a vencedora.

Diante da ausência de interesse de recorrer, o objeto foi adjudicado à contratada.

O ato de homologação e o extrato contratual foram devidamente publicados na imprensa oficial.

O exame preliminar da matéria ficou a cargo da 4ª DF, que concluiu pela irregularidade dos atos em exame.

Conforme salientou em sua manifestação, fora determinada a retificação do item 5.1.4.7 em sede de exame prévio de edital, autos do TC-1285/003/08, mas a origem não procedeu à devida correção do dispositivo. Tal exigência acabou por limitar a participação a apenas empresas especializadas em fornecimento de merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também observou divergência em relação à quantidade de refeições contratadas e ao preço praticado.

Nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, foram concedidos 30 dias para os interessados apresentarem suas alegações de interesse.

Em decorrência, vieram os esclarecimentos da Prefeitura de fls. 739/776.

Relativamente ao conteúdo restritivo do item 5.1.4.7 do edital, a Municipalidade argumentou que apenas procurava se certificar de que a empresa vencedora do certame detivesse capacidade operacional de alto nível, com capacidade técnica indiscutível, a fim de garantir a qualidade da merenda escolar que seria fornecida.

Acerca do preço praticado afirmou ter consultado empresas e realizado pesquisa de preços, sem maiores formalidades ou rigorismos.

No tocante à divergência quanto ao número de alunos, afirmou que o menor valor unitário apresentado na proposta não foi calculado tendo como base a quantidade de alunos, mas sim o número de refeições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os argumentos apresentados não convenceram ATJ que, depois de analisá-los, concluiu pela irregularidade dos atos praticados.

SDG se pronunciou da mesma forma.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A principal questão que se discute nos autos refere-se à imposição de que os atestados devam comprovar, exclusivamente, o fornecimento de merenda escolar, contrariando a Súmula nº 30¹ desta Corte.

A impropriedade ganha relevância ao se constatar que o E. Tribunal Pleno havia determinado, nos autos do TC-1285/003/08², a retificação do subitem 5.1.4.7 do instrumento convocatório. A origem, todavia, não procedeu à devida correção do dispositivo editalício, limitando-se a alterar a expressão "preparo de alimentação escolar" pela palavra "merenda".

Assim, não acho que o conteúdo da restrição foi modificado, pois continuou a imposição de que apenas as empresas que alguma vez efetuaram preparo de alimentos para escola serão aceitas, excluídas aquelas que realizam fornecimento de refeições para outros locais.

¹ Súmula 30 – "em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

² Sessão de 14/05/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, a aparente competitividade não pode afastar a necessária observância das normas legais incidentes, tampouco da jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, acolho as unânimes manifestações da equipe de fiscalização, ATJ e SDG e **voto pela irregularidade do Pregão nº 06/08 e do Contrato celebrado em 25/08/08.**

Determino, em consequência, que se dê cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II³ e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável que homologou o certame, Joaquim H. Pedroso Neto - Quinzinho, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas

³ Ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, bem como à Súmula 30 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro